



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 1273/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.100507/2023-77**

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

**1. ASSUNTO**

1.1. Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de supostas irregularidades identificadas nas cartas de fiança emitidas pelas pessoas jurídicas FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A e P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A (PROFIT BANK) apresentadas pela PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (atual OVS IMPORTADORA LTDA.) para fins de garantia em contratos públicos firmados com o Ministério da Saúde na aquisição de preservativos femininos.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
- 2.2. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002
- 2.3. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013
- 2.4. Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019
- 2.5. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022
- 2.6. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022
- 2.7. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

**3. RELATÓRIO**

3.1. Trata-se de Investigação Preliminar Sumária (IPS) que visa apurar supostas irregularidades relacionadas à emissão de cartas de fiança pelas pessoas jurídicas FIB BANK e PROFIT BANK que teriam sido apresentadas pela pessoa jurídica PRECISA nos contratos nº 249/2018, nº 152/2019 e nº 316/2020 firmados com o Ministério da Saúde para aquisição de preservativos femininos.

3.2. Em 25.08.2021 essas supostas irregularidades teriam sido publicadas no *site* Poder360, de onde se extraem alguns representativos excertos (3185097) <https://www.poder360.com.br/congresso/saude-pede-para-precisa-substituir-carta-do-fib-bank-por-outra-garantia/>:

*"O Ministério da Saúde enviou na 3ª feira (24.ago.2021) um ofício à Precisa Medicamentos pedindo para a farmacêutica substituir a carta fiança do FIB Bank apresentada em seu contrato de preservativos femininos com o governo por outra garantia. Trata-se do mesmo tipo de documento que a Precisa ofereceu para cobrir o contrato da Covaxin (https://www.poder360.com.br/cpi-dacovid/precisa-receberia-comissao-de-us-30-milhoes-em-negocio-da-covaxin/), numa operação financeira que entrou na mira da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) no Senado.*

*"Considerando que a Carta Fiança não preenche os requisitos exigidos pelo Art. 56, III da Lei nº 8.666/93, oficie-se a contratada, com URGÊNCIA, a fim de substituí-la em até 2 dias úteis", escreveu na 3ª feira (24.ago) a chefe da Divan (Divisão de Análise) das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde do Ministério da Saúde, Michelle Araújo Soares. O Poder360 teve acesso à mensagem.*

*A pasta notificou a Precisa na véspera do depoimento (https://www.poder360.com.br/cpi-da-covid/diretor-do-fib-bank-diz-a-cpi-quetem-capital-de-r-75-bi-em-so-2-imoveis/) do diretor do FIB Bank, Roberto Pereira Ramos Júnior, à CPI. Na oitiva desta 4ª (25.ago), ele afirmou que sua empresa tem capital social de R\$ 7,5 bilhões, lastreado em 2 imóveis, nos Estados de São Paulo e Paraná.*

*O FIB Bank se tornou foco de investigação da comissão depois de os senadores constatarem que a empresa, contratada pela Precisa, prestou um formato de garantia -a carta fiança- no contrato da Covaxin não admitido pela lei nº 8.666/93 (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18666cons.htm), que rege contratações públicas. Antes de o caso vir à tona, contudo, o Ministério da Saúde havia formalizado o aval à apresentação da carta fiança como garantia em e-mails à farmacêutica.*

*A Precisa já havia usado a mesma operação financeira como garantia no acordo para fornecer 5 milhões de preservativos femininos da marca indiana Cupid ao Ministério da Saúde, assinado em novembro de 2020 e que ainda está ativo. É nele que, só agora, a pasta pede com "urgência" a substituição da carta-fiança por outra modalidade de garantia.*

*O processo de compra da Covaxin foi extinto pela pasta depois de se tornar o principal alvo da CPI da Covid. Prevía a entrega de 20 milhões de doses da vacina fabricada pelo laboratório indiano Bharat Biotech, com custo de R\$ 1,6 bilhão.*

*A Precisa contratou e apresentou as cartas fiança do FIB Bank como garantia sobre 5% dos valores dos contratos com o Ministério da Saúde. Isso equivale a R\$ 80 milhões no caso da Covaxin e a R\$ 787.500 na compra dos preservativos.*

*Senadores da CPI questionam a legitimidade das declarações do diretor do FIB Bank sobre o lastro financeiro de suas atividades e a própria operação da empresa, que, apesar do nome, não é um banco e nem tem registro no Banco Central como instituição financeira.*

*Pela lei 8.666, as modalidades de garantia que o poder público pode aceitar ao contratar serviços, obras e compras são caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. O FIB Bank não está autorizado a emitir nenhum desses documentos.*

*Outro motivo de questionamento dos senadores da CPI são as transferências totalizando R\$ 1,9 milhão que o FIB Bank teria feito à Brasil Space Air Log Conservação Aérea, que, segundo Humberto Costa (PT-PE), pertence à família de Marcos Tolentino.*

*Em seu depoimento à comissão, o líder do Governo na Câmara, Ricardo Barros (PP-PR), afirmou que é amigo pessoal de Tolentino.*

*De acordo com o vice-presidente da CPI, Rauloff Rodrigues (Rede-AP), a MB Guassu, uma das duas empresas que compõem o capital do FIB Bank, tem sede registrada no mesmo endereço do escritório de Tolentino em São Paulo (SP).*

*Para o grupo majoritário da CPI, há uma conexão entre a emissão de carta de fiança do FIB Bank para a Precisa e uma suposta influência de Barros na negociação da Covaxin. O deputado nega qualquer participação no processo."*

3.3. Na sequência, em matéria publicada pelo "Estadão", em 1º.11.2021, houve a divulgação da informação de que a administração pública tem sido enganada, aparentemente, por algumas pessoas jurídicas fornecedoras de garantias em contratos públicos que se utilizam de singelos artificios, como, por exemplo, a adoção da palavra "bank" na denominação social ou no nome de fantasia, sem autorização do BACEN para funcionarem como instituições bancárias, conforme excertos abaixo (3189774) <https://www.estadao.com.br/politica/empresas-de-fianca-criam-mercado-paralelo-para-garantir-licitacoes/>:

**"Empresas de fiança criam mercado paralelo para garantir licitações**

**'Estadão' identifica oito companhias que oferecem garantias para contratos do setor público, mas não são reconhecidas pelo Banco Central; CPI da Covid expôs operações sem controle**

**BRASÍLIA** - A falta de controle no setor público criou um mercado paralelo de empresas que vendem fianças para licitações. Muitas delas usam o termo "bank" no nome, mas não têm autorização do Banco Central (BC) ou da Superintendência de Seguros Privados (Susep) para atuar, o que contraria a legislação. Documentos públicos mostram inconsistências das companhias, que informam capital milionário. Durante três meses, o Estadão identificou oito empresas que **usam o termo inglês "bank"** e, embora tenham negociado fianças para contratos do governo, **não são reconhecidas pelo BC**.

O mercado paralelo de fianças emergiu quando a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid investigou a compra da vacina indiana Covaxin, intermediada pela Precisa Medicamentos. Os senadores descobriram que, em março, o Ministério da Saúde aceitou uma garantia de R\$ 80,7 milhões da **empresa FIB Bank, que, apesar do nome, não é um banco nem é reconhecida pelo BC ou pela Susep**. Os sócios, no papel, são um representante comercial e um homem já morto.

As empresas analisadas pela reportagem **apresentaram garantias financeiras que valem até 2024 para contratos do setor público, com fianças que chegam a R\$ 10 milhões. São esses dados que asseguram o ressarcimento aos cofres públicos, caso uma empresa não cumpra com suas obrigações.**

Documentos entregues à Junta Comercial de São Paulo (Jucesp), no entanto, **mostram incongruências nesses "banks"**. Sem contar o FIB, que se tornou alvo da CPI, a lista inclui Maxximus Bank, Garantia Bank, BMB Bank, Capital Merchant Bank, Analysisbank, Alpha Bank, **Profit Bank** e Infinite Bank. (...) (grifos nossos)

3.4. O assunto foi analisado, preliminarmente, no âmbito da Nota Técnica 343/2022/COAC/DICOR/CRG (2654344 [5] 2282701) que concluiu pela existência de indícios de autoria e materialidade configuradores de irregularidades praticadas, tanto por agentes públicos quanto por entes privados, em decorrência de cartas de fiança apresentadas em contratos públicos para aquisição de preservativos femininos pelo Ministério da Saúde.

3.5. No tocante à apuração de agentes públicos foi proposta pela COAC - considerando a presença dos requisitos para atuação direta desta CGU - "a instauração de IPS pela DIRAP/CRG, para apuração direta das condutas dos agentes públicos, dentre os quais [REDACTED] responsáveis pelo recebimento e registro das referidas cartas de fiança", conforme Despacho COAC 70 (2654344 [9] 2297005).

3.6. Nesse sentido, no âmbito da Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos (DIRAP), houve a instauração da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.101356/2022-93, em 10.03.2022, para apuração de possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos do Ministério da Saúde em razão do recebimento de cartas fiança inidôneas nos contratos nº 249/2018, nº 152/2019 e nº 316/2020 para aquisição de preservativos femininos (2654344 [12] 2301573).

3.7. Quanto ao envolvimento de entes privados, por meio do Despacho DIREP de 12.01.2023 (2654272), houve a instauração desta Investigação Preliminar Sumária (IPS), conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa CGU nº 08/2020, para análise do "contido no Processo SEI 00190.101356/2022-93, que apura supostas irregularidades relacionadas às cartas de fiança apresentadas nos processos de contratação para aquisição de preservativos femininos pelo Ministério da Saúde."

3.8. Cabe destacar que a pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A já teria sido condenada pela CGU, por meio do PAR nº 00190.108370/2021-37, conforme Decisão nº 20, de 09.01.2024 ([Decisao 20 2024 julgamento Fib Bank.pdf \(cgu.gov.br\)](#)), ao pagamento de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, pela Lei nº 12.846/2013, além da declaração de inidoneidade pela Lei nº 8.666/93, em razão da prática do ato lesivo contido no artigo 5º, incisos II e IV, da Lei nº 12.846/2013 e no inciso IV do artigo 87 c/c inciso III do artigo 88, ambos da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, em 21.01.2024 a defesa da empresa FIB BANK ingressou com um pedido de reconsideração (3085675) e a aplicação da penalidade encontra-se sob efeito suspensivo.

3.9. Atualmente, o processo encontra-se sob análise da CONJUR, cuja Nota Técnica n. 1618/2024/CGIST (3242933) e Despacho SIPRI (3280665) manifestaram pelo indeferimento do pedido.

3.10. Houve também a condenação da pessoa jurídica PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (atual OVS IMPORTADORA LTDA.), no âmbito da CGU, por meio do PAR nº 00190.107232/2021-31, conforme Decisão nº 22, de 09/01/2024 ([Decisao 22 2024 julgamento Precisa.pdf \(cgu.gov.br\)](#)), ao pagamento de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, pela Lei nº 12.846/2013, além da declaração de inidoneidade pela Lei nº 8.666/93 em razão da prática do ato contido no artigo 5º, inciso IV, "b" e "d" da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, incisos III, c/c art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

3.11. Em 29.01.2024 a defesa da PRECISA ingressou com um pedido de reconsideração (3093001) e, portanto, a aplicação da penalidade encontra-se sob efeito suspensivo.

3.12. Dessa forma a presente análise se debruçará nos aspectos relativos à identificação de supostos elementos de autoria e materialidade relativos aos supostos atos ilícitos praticados na emissão e apresentação dessas cartas de fiança pelos referidos entes privados.

3.13. É o breve relato dos fatos.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade sobre possíveis irregularidades praticadas pelas pessoas jurídicas **FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A** (CNPJ 23.706.333/0001-36), **P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A - PROFIT BANK** (CNPJ 07.376.572/0001-19) e **PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.** - atual **OVS IMPORTADORA LTDA.** (CNPJ 03.394.819/0001-79) em relação à modalidade de garantia prestada nos contratos nº 249/2018, nº 152/2019 e nº 316/2020 firmados com o Ministério da Saúde para aquisição de preservativos femininos.

#### I – DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

4.2. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correicional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

"Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...) b) da complexidade e relevância da matéria; (...)"

4.3. Por sua vez, o Decreto nº 11.129/2022, de 11.07.2022, dispõe que compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

(...)

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias: [...]

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;"

4.4. Temos ainda que o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.330 de 1º.01.2023, prevê que a Controladoria-Geral da União (CGU) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e análise denúncias e representações, bem como que instaure, determine a instauração ou proponha a avocação de procedimentos disciplinares, nos seguintes termos:

"Art. 1º. A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...) III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas."

4.5. Ademais, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, de 11.10.2022, dispõe sobre a Investigação Preliminar Sumária nos seguintes termos:

"Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correicional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correicional."

4.6. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a existência de normas legais e infralegais, bem como de circunstâncias que justificam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

## II – DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

4.7. Para subsidiar a presente investigação, foram obtidos os processos de contratação do Ministério da Saúde relativos aos contratos nº 249/2018 - MS 25000.203531/2018-11 (2654344 [1] 2280249), nº 152/2019 - MS 25000.203531/2018-11 (2654344 [1] 2280249) e nº 316/2020 - MS 25000.002337/2020-34 (2654344 [2] 2280258), além dos processos do TCU (TC 038.711/2021-4, TC 028.814/2022-3 e TC 042.441/2021-8) que estão inseridos no processo de apoio nº 00190.111204/2022-07 e relacionados à “CPI DA PANDEMIA” do Senado Federal com vistas a identificar elementos de informação que possam comprovar as supostas denúncias de irregularidades reveladas pela mídia.

### II.1 - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO MS 25000.203531/2018-11 - CONTRATO Nº 249/2018 (2654344 [1] 2280249)

4.8. Em 13.12.2018 foi assinado o contrato nº 249/2018 (decorrente da Ata de Registro de Preços nº 115/2018 e do Pregão Eletrônico nº 53/2018) entre o Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, Sr. Tiago Pontes Queiroz, e a pessoa jurídica PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., para aquisição de 11.725.000 unidades de preservativos femininos, no valor total de R\$ 27.496.297,50 (2654344 [1] 2280249 [038]).

4.9. Dois dias antes da assinatura do contrato, a PRECISA foi notificada, por intermédio do Ofício nº 538/2018 para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, conforme disposto no § 1º, art. 56, da Lei nº 8.666/93 (2654344 [1] 2280249 [036]).

4.10. Para a garantia do contrato nº 249/2018, a PRECISA apresentou a carta de fiança CON41072018, datada de 12.12.2018, no valor de R\$ 1.374.814,88 (correspondente a 5% do valor do contrato), que tem como fiador a pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A (2654344 [1] 2280249 [044]), conforme apólice constante abaixo:

**Fib**  
Garantias S.A.

CARTA DE FIANÇA CON41072018

CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACESSO SITE: [www.fib-bank.com](http://www.fib-bank.com)

FIADOR: FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A - ALAMEDA ARAGUAIA, Nº 2044, SALA 1001 - 10º ANDAR, CEP: 06455-000 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CNPJ: 23.706.333/0001-36

BENEFICIÁRIO: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 00.394.544/0008-51, COM ENDEREÇO NA ESP. DOS MINISTÉRIOS BL. G, Nº 11, ANEXO A SALA 420A, BAIRRO ESPL. DOS MINISTÉRIOS - CEP: 70310-500 - BRASÍLIA/DF

AFIANÇADO: PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.394.819/0005-00, COM SEDE NA AVENIDA PORTUGAL, 1.100 - RUA 5, PARTE A 14B - ITAQUI, CEP 06.696-060, EM ITAPEVI - SP

VALOR DA FIANÇA: R\$ 1.374.814,88 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos)

DATA DA EMISSÃO: 12/12/2018

DATA DE VENCIMENTO: 11/12/2019

O FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A, neste ato representado na forma de seu estatuto social, pelo seu representante legal infra assinado, declara-se fiador e principal pagador da/a afiançada, solidariamente responsável em caráter irrevogável, com amparo jurídico/legal e em conformidade com a Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Arts. 818 e 829, e em consonância com os objetivos sociais e patrimônio líquido, presta fiança fidejussória ao DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CNPJ SOB O Nº 00.394.544/0008-51, sendo como afiançado PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, acima qualificado, até o limite máximo contratado de R\$ 1.374.814,88 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

**Fib**  
Garantias S.A.

A presente garantia é pelo não cumprimento por parte da afiançada de quaisquer das cláusulas e/ou condições relativas a obrigação acima mencionada, podendo ser exigida pelo beneficiário a qualquer tempo e dentro da vigência da garantia, até o valor acima citado. A saber, a presente tem a finalidade de garantir o contrato nº 249/2018 firmado com a afiançada.

A presente fiança é válida pelo prazo determinado, vigente de 12/12/2018 a 11/12/2019 ("pro tempore"), estando devidamente contabilizada atendendo a legislação vigente e às exigências determinadas nela a espécie, ficando acertado que as partes deverão no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após o vencimento de qualquer obrigação, por escrito, comunicar o FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A acerca do ocorrido, a fim de que possam ser tomadas providências de salvaguarda de direitos e eventual preparação de procedimentos para excussão da garantia. Se assim não ocorrer, ficará o fiador desonerado quanto à obrigação assumida no presente documento.

O FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A, expressamente, renuncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827 da Lei 10.406/2002.

O valor da fiança será reajustado, tendo como base os mesmos índices previstos para atualização de débitos inscritos em dívida ativa da União: Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

Esta fiança não cobre indenizações referentes a cláusulas trabalhistas e multas. Após a data final, sua eficácia jurídica expirar-se de pleno direito, ficando o FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A, exonerado de qualquer responsabilidade. Esta fiança não cobre expectativa ou ocorrência de sinistro anterior à data de sua emissão.

Fica eleito o foro de São Paulo, para dirimir toda e qualquer dúvida com relação à presente Carta de Fiança, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

SÃO PAULO, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

IRINEU DEVIDE JÚNIOR  
CPF: [REDAZIDO]  
Diretor Administrativo

004.107

4.11. De acordo com a cláusula 7ª do contrato nº 249/2018 (Garantia de Execução), há menção expressa de que a garantia deverá obedecer às condições previstas no edital e no art. 56 da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. A CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, prestará garantia no valor de US\$ 355.326,13 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis dólares e treze centavos de dólar), que convertido por hipótese, na razão US\$ 1.00 para R\$ 3,8692, perfaz o valor total estimado de R\$ 1.374.814,88 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas no Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

7.2. As condições relativas à garantia prestada são as estabelecidas no edital.

4.12. Entretanto, em consulta realizada ao BACEN, em 18.02.2022, verificou-se que o FIB BANK não é uma instituição bancária (2654344 [03] 2280377). Assim, a carta de fiança apresentada para conferir garantia ao contrato nº 249/2018, na realidade trata-se de fiança "fidejussória" e não "bancária", conforme exigido pelo art. 56 da Lei nº 8.666/93.

### II.2 - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO MS 25000.203531/2018-11 - CONTRATO n. 152/2019 (2654344 [1] 2280249 [092 em diante])

4.13. Em 20.09.2019 foi assinado o contrato nº 152/2019 (decorrente da Ata de Registro de Preços nº 115/2018 e Pregão Eletrônico nº 53/2018) entre o Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, Sr. Roberto Ferreira Dias, e a empresa PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., para aquisição de 17.587.500 unidades de preservativos femininos, no valor total de R\$ 41.244.446,25 (2654344 [1] 2280249 [094])

4.14. Nove dias antes da assinatura do contrato, a PRECISA foi notificada, por intermédio do Ofício nº 248/2019, para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, conforme disposto no §1º, art. 56, da Lei nº 8.666/93 (2654344 [1] 2280249 [092]).

4.15. Para a garantia do contrato nº 152/2019, a PRECISA apresentou a carta fiança nº 6821/2019, datada de 27.09.2019, no valor de R\$ 2.062.222,31 (correspondente a 5% do valor do contrato), que tem como fiador a pessoa jurídica P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A - PROFIT BANK, conforme apólice demonstrada a seguir (2654344 [1] 2280249 [101]):

A imagem é uma cópia digitalizada de uma "Carta de Fiança nº 6821/2019" emitida pelo Profit Bank. No topo, há o logo do Profit Bank e o texto "FIANÇA DIGITAL". À direita, um campo de controle interno indica o número 68212019PRECISADLSSEMS e fornece informações sobre a autenticidade do documento. O corpo da carta contém os seguintes dados: FIAADOR: P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A - PROFIT BANK, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.376.572/0001-19, com endereço em Avenida Rio Verde, Qd. 97 L. 4/4A, s/nº Sala 1706, Edifício E - Business - Vila São Tomaz - Aparecida de Goiânia/GO - CEP: 74.915-51; BENEFICIÁRIO: DEPARTAMENTO EM LOGÍSTICA DE SAÚDE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; AFIANÇADO: PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ SOB O Nº 03.394.819/0005-00, COM SEDE NA AVENIDA PORTUGAL, 1.100 - RUA 5, PARTE A 14B - ITAQUI, CEP 06.696-060, EM ITAPEVI - SP; VALOR DA FIANÇA: R\$ 2.062.222,31 (dois milhões e sessenta e dois mil e duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos); DATA DA EMISSÃO: 27/09/2019; DATA DE VENCIMENTO: 19/09/2020. O texto descreve a situação jurídica da P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A - PROFIT BANK, afirmando que ela é a beneficiária da garantia, tendo como afiançado a PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. A carta também menciona a validade da fiança e a renúncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827 da Lei 10.406/2002. No rodapé, há uma seção de assinaturas digitais com três campos: "Assinado digitalmente por Ana Cláudia de Abreu", "Assinado digitalmente por Marlene A dos Santos", e "Controlado por", cada um com seu respectivo certificado digital e uma barra de código de barras.

4.16. De acordo com a cláusula 7ª do contrato nº 152/2019 (Garantia de Execução), há menção expressa de que a garantia deverá obedecer às condições previstas no **edital e no art. 56 da Lei nº 8.666/93**, conforme abaixo:

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. A CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, prestará garantia no valor de US\$ 532.989,19 (quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove dólares e dezenove centavos de dólar), que convertido por hipótese, na razão US\$ 1.00 para R\$ 3,8692, perfaz o valor total estimado de R\$ 2.062.222,31 (dois milhões, sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), correspondente a 5% (cinco) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas no Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

7.2. As condições relativas à garantia prestada são as estabelecidas no edital.

4.17. Entretanto, em consulta realizada ao BACEN, em 16.02.2022, verificou-se que o PROFIT BANK não é uma instituição bancária (2654344 [04] 2280670). Assim, a carta de fiança apresentada para conferir garantia ao contrato nº 152/2019 trata-se na realidade de uma fiança "fidejussória" e não "bancária", conforme exigido pelo art. 56 da Lei nº 8.666/93.

4.18. Em consulta realizada pelo TCU à época dos fatos (3181499 [4], fl.12), no sítio eletrônico informado na "carta de fiança fidejussória" ([www.profitbank.com.br](http://www.profitbank.com.br)), houve o retorno da seguinte mensagem – "O Profit Bank, [sic] não está mais em operação desde o início do ano de 2020. Mantemos nosso escritório na cidade de Goiânia, [sic] para cumprimento de nossos acordos contratuais ainda vigentes. Obrigado por sua compreensão.", conforme mensagem reproduzida abaixo:



### II.3 - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO MS 25000.002337/2020-34 - CONTRATO n. 316/2020 (2654344 [2] 2280258)

4.19. Em 13.11.2020 foi assinado o contrato nº 316/2020 (decorrente da Ata de Registro de Preços nº 108/2020 oriunda do Pregão nº 81/2020), entre o Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, Sr. Roberto Ferreira Dias, e a empresa estrangeira CUPID LIMITED, representada pela empresa PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., para aquisição de 5.000.000 de unidades de preservativos femininos, no valor total de R\$ 15.750.000,00 (2654344 [2] 2280258 [044]).

4.20. Para a garantia do contrato nº 316/2020, a empresa PRECISA apresentou a carta de fiança CON43552020, no valor de R\$ 787.500,00, datada de 18.11.2020, correspondente a 5% do valor do contrato, que teria como fiadora a pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A (2654344 [2] 2280258 [049]), conforme apólice relacionada abaixo:



**Fib Bank**  
Garantias S.A.

CARTA DE FIANÇA CON 43562020

CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACESSO SITE: [www.fib-bank.com](http://www.fib-bank.com)

FIADOR: FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A – ALAMEDA ARAGUAIA, Nº 2044, SALA 1001 – 10º ANDAR, CEP: 06455-000 – ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CNPJ: 23.706.333/0001-36

BENEFICIÁRIO: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 00.394.544/0008-51, COM ENDEREÇO NA ESP. DOS MINISTÉRIOS BL. G, Nº 11, ANEXO A SALA 402A, BAIRRO ESPL. DOS MINISTÉRIOS – CEP: 70310-500 - BRASÍLIA/DF

AFIANÇADO: PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.394.819/0005-00, COM SEDE NA AVENIDA PORTUGAL, Nº 1.100, RUA 5, PARTE A 14B – ITAQUI, CEP 06.696-060, EM ITAPEVI-SP

VALOR DA FIANÇA: R\$ 787.500,00 (SETECENTOS E OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)

DATA DA EMISSÃO: 18/11/2020

DATA DE VENCIMENTO: 18/11/2021

O FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A, neste ato representado na forma de seu estatuto social, pelo seu representante legal infra-assinado, declara-se fiador e principal pagador do/a afiançado, solidariamente responsável em caráter irrevogável, com amparo jurídico/legal e em conformidade com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Arts. 818 e 829, e em consonância com os objetivos sociais e patrimônio líquido, presta fiança fidejussória ao DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – CNPJ SOB O Nº 00.394.544/0008-51, tendo como afiançado PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE

MEDICAMENTOS LTDA, acima qualificado, até o limite máximo contratado de R\$787.500,00 (Setecentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

A presente garantia é pelo não cumprimento por parte da afiançada de quaisquer das cláusulas e/ou condições relativas a obrigação acima mencionada, podendo ser exigida pelo beneficiário a qualquer tempo e dentro da vigência da garantia, até o valor acima citado. A saber, a presente tem a finalidade de garantir o contrato nº 316/2020 firmado com a afiançada.

A presente fiança é válida por prazo determinado, vigente a partir de 18/11/2020 a 18/11/2021 ("pro rate tempore"), estando devidamente contabilizada atendendo a legislação vigente e as exigências determinadas nela a espécie, ficando acertado que as partes deverão no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após o vencimento de qualquer obrigação, por escrito, comunicar o FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A acerca do ocorrido, a fim de que possam ser tomadas providências de salvaguarda de direitos e eventual preparação de procedimentos para excussão da garantia. Se assim não ocorrer, ficará o fiador desonerado quanto a obrigação assumida no presente documento.

O FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A, expressamente, renuncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827 da Lei 10.406/2002.

O valor da fiança será reajustado, tendo como base os mesmos índices previstos para atualização de débitos inscritos em dívida ativa da União: Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

Esta fiança não cobre indenizações referentes a cláusulas trabalhistas e multas. Esta fiança não cobre expectativa ou ocorrência de sinistro anterior à data de sua emissão.

Fica eleito o foro de São Paulo, para dirimir toda e qualquer dúvida com relação à presente Carta de Fiança, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

SÃO PAULO, 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR  
CPF/MF [REDACTED]  
DIRETOR PRESIDENTE



004.335

4.21. De acordo com a cláusula 7ª do contrato nº 316/2020 (Garantia de Execução), há menção expressa de que a garantia deverá obedecer às condições previstas no edital e no art. 56 da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

#### 7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. A CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, prestará garantia no valor de **US\$ 151.150,00 (cento e cinquenta e um mil, cento e cinquenta dólares)**, que convertido na hipótese de **US\$ 1,00 para R\$ 5,2146**, perfaz o valor estimado de **R\$ 787.500,00 (setecentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais)**, correspondente a 5% (cinco) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas no Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

7.2. As condições relativas à garantia prestada são as estabelecidas no edital.

4.22. No decorrer da execução do contrato nº 316/2020, foi identificado que a garantia emitida pela empresa garantidora não se tratava de fiança bancária.

4.23. Diante disso, foi enviado à empresa contratada, em 10.08.2021, o Ofício nº 395/2021 solicitando a substituição, no prazo de 5 dias úteis, da carta de fiança apresentada, tendo em vista não preencher as condições exigidas pelo art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Registre-se que a PRECISA não atendeu à solicitação de substituição da garantia e, nesse sentido, a DIVAN/CGIES encaminhou reiteradas solicitações, porém, a pessoa jurídica se recusou a substituir a referida garantia (2654344 [1] 2280258 [128] [135] [136] [146] [155]).

4.24. A PRECISA justificou a não substituição da carta de fiança alegando que garantia semelhante foi aceita no contrato nº 29/2021 (Contratação da Vacina Covaxin). Ademais e que o contrato já estava extinto, com o cumprimento integral do seu objeto, motivo pelo qual não haveria mais que se falar em substituição da garantia (2654344 [1] 2280258 [139]).

#### II.4 - DEPOIMENTO DO DIRETOR-PRESIDENTE DO FIB BANK ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR À CPI DA PANDEMIA

4.25. Em depoimento prestado à CPI DA PANDEMIA, em 25.08.2021 (3178499), o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, diretor-presidente do FIB BANK, afirmou que o ente privado não é uma banco e sim uma empresa S/A de capital fechado que presta serviços de garantia fidejussória devidamente regulada pelo Código Civil Brasileiro, acrescentando que o nome “FIB Bank Garantias Fidejussórias” faz parte da razão social, apesar de não ser uma instituição financeira nos moldes preconizados pela Lei nº 4.595/1964, conforme trechos transcritos abaixo:

“(...)

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Qual é exatamente, Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, a atividade econômica explorada pelo FIB Bank, que não tem autorização de funcionamento como instituição financeira nem como seguradora? Por favor, sou só ouvidos.

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR (Para depor.) – Sr. Senador, não se trata de um banco e, sim, de uma empresa S.A., a qual presta o serviço de garantias fidejussórias, devidamente reguladas pelo Código Civil Brasileiro.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Então, apesar do nome – é bom que todos fiquem devidamente esclarecidos – FIB Bank, não se trata de um banco. É isso?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – Não, senhor. E mais ainda: FIB Bank Garantias Fidejussórias, faz parte da razão social.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Não tem garantia de funcionamento como instituição financeira?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – Ela não é uma instituição financeira.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Nem como seguradora?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – Muito menos seguradora.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Então, exatamente, se V. Sa. pudesse repetir, qual é a atividade econômica explorada pelo FIB Bank?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – Assim como a razão social assim menciona: garantias fidejussórias.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Quais são os serviços, para aclarar, regularmente prestados pelo FIB Bank?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – Na realidade, o FIB Bank Garantias Fidejussórias garante vários tipos de operação, seja desde aluguel, obrigação de fazer, são várias linhas em que a gente atua, sempre dentro da prestação de garantias fidejussórias.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Tá.

Quantos funcionários o FIB Bank tem?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – Nessa pandemia, nós demitimos bastantes funcionários e estamos trabalhando com outsourcing. Então, são empresas contratadas para que venham prestar o serviço. Lembrando ainda: é um processo muito enxuto.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – E quantos funcionários teve?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Quantos teve? Pode dar esse cronograma? Porque isso também é muito importante para a gente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Se o senhor pudesse, inclusive, informar a história do FIB Bank, quando foi fundado, quem compôs o quadro societário original.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Quantos funcionários tinha, quantos têm hoje. Essas informações são muito importantes.

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – Vamos lá, do início. O FIB Bank foi fundado ou adquirido pelos atuais sócios em 2016, justamente na composição de seus ativos, na maioria imobiliários e ainda creditórios. Então, em 2016, duas empresas resolveram assim fundar o FIB Bank.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP. Para interpelar.) – Quais foram as empresas?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR (Para depor.) – Pico do Juazeiro e MB Guassu. E, ao longo desse tempo, na prestação de serviço de garantias fidejussórias.

(...)”

## II.5 - DEPOIMENTO DO Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA À CPI DA PANDEMIA

4.26. Em depoimento prestado à CPI DA PANDEMIA, em 14.09.2021 (3178511), o Sr. Marcos Tolentino da Silva, “suposto sócio oculto” do FIB BANK, questionado sobre os verdadeiros proprietários do FIB BANK, recusou-se a responder a maioria dos questionamentos dos Senadores. Entretanto, a Senadora Simone Tebet apresentou uma pesquisa relevante sobre o ente privado, demonstrando haver fortes indícios da existência de desvio de finalidade em sua atuação, conforme transcrição abaixo:

“(...)

O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - CE) – Em outras palavras, V. Sa. não pode revelar quem é o dono da FIB Bank verdadeiro.

O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Eu vou permanecer em silêncio, porque isso eu vejo que é público, não é? Tem em toda a parte pública.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Senador...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Isso é uma informação pública.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Senador Tasso, V. Exa. quer saber quem é dono do quê? Do FIB Bank? Mas o FIB Bank não existe, no próprio nome ele é falso. Ele não existe porque ele não tem sócios, ele não existe porque ele foi constituído por uma empresa de prateleira cujos sócios eram laranjas e já disseram e foram à Justiça para dizer que nunca foram sócios. Depois, eles tentam integralizar, transformar 10 milhões em patrimônio em 10 bilhões. Não conseguem integralizar 10 bilhões, baixam para 7,5 bilhões. Desses 7,5 bilhões, o que V. Exa. está perguntando é quem é o dono dos 7,2 bilhões, cuja empresa chama-se MB Guassu. Essa mesma empresa e esse mesmo imóvel começaram em Curitiba, foram voando pra São Paulo. Chegaram a São Paulo... Vamos ao cartório, vemos que o dono oficial desse imóvel não é o FIB Bank e nenhum dos sócios, é um terceiro. Isso está me cheirando grilagem de terra também, viu, Senador Tasso Jereissati? Essa é mais investigação que o tempo vai (...).”

4.27. O Sr. Marcos Tolentino da Silva (3178511), perguntado se saberia dizer quantos contratos públicos com a União o FIB BANK teria emitido “carta de fiança”, o depoente recusou-se a responder, mas a Senadora Simone Tebet teria apresentado um levantamento preliminar em que houve a identificação de cerca de 40 cartas de fianças emitidas para lastrear contratos públicos com a União num volume aproximado de **R\$ 600 milhões**, conforme transcrição abaixo:

“O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Em quantos contratos, nos últimos dois anos, nós tivemos a participação do FIB Bank dando a garantia fidejussória?

O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Olha, isso daí, Senador...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Contratos públicos do Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda, Advocacia-Geral da União e Tribunal de Contas da União?

O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Senador, nisso eu vou usar o direito do silêncio, porque todos os que tivessem ou não, eles são públicos, então... E, como advogado...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Qual a pergunta, Senador Renan? Desculpa, eu me distraí.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Em quantos contratos...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Com a União?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – ... com a União o FIB Bank deu garantia fidejussória?

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Eu tenho aqui: algo em torno de R\$600 milhões. Não sei se é verdadeiro.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Seiscentos milhões de reais, mas eu perguntei exatamente no âmbito do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Com a União.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – É.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, vinte, trinta, quase quarenta, a princípio, cartas de fiança.”

4.28. Importante registrar que na apuração da CPI DA PANDEMIA (3178511), o diretor-administrativo do FIB BANK, Sr. Luiz Henrique Lourenço Formiga, mesmo ciente das irregularidades identificadas pela CPI em relação à garantia apresentada pela PRECISA MEDICAMENTOS e o FIB BANK na aquisição da vacina Covaxin, assinou um nova “carta de fiança” supostamente inidônea, conforme documento emitido em 21.06.2021, relativo ao contrato com a empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA, no valor de R\$ 23,027 milhões, com o Ministério da Economia, conforme transcrição abaixo:

“O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – V. Sa. conhece o Diretor Administrativo do FIB Bank, Sr. Luiz Formiga?

O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Senador Renan, perdoo mais uma vez, mas prefiro permanecer em silêncio também.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Qual é sua relação com ele?

O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Senador, prefiro permanecer em silêncio também.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Isso também é importante que a Comissão recorde, que antes de chegar ao FIB Bank, Formiga era assistente administrativo, Senador Tasso, da L.C. Monacci Eireli, com salário... **Antes de chegar ao FIB Bank, o Diretor Presidente, ele era... Ele recebia, de uma empresa, salário de R\$2,6 mil, era assistente administrativo. Recebia dois mil... E, no mesmo estilo da utilização dos outros laranjas, ele provavelmente foi utilizado.** Antes dele, o Diretor era o Sr. Renan Ferreira Anísio, que tinha sido auxiliar de escritório da empresa Brasil Componentes, de 01/06/2015 a 30/05/2016, com salário, Senadora Soraya, de R\$1,2 mil. Essas pessoas foram levadas para criar empresas monumentais, que têm monopolizado aí essa coisa das garantias do contrato público, da Precisa, em todos os lugares, do Ministério da Saúde e de outros órgãos do Governo Federal. E representante legal em 2014 até 2015, a Tpp Administradora de Bens Próprios, que pertence à senhora esposa do Dr. Tolentino, Sra. Vanessa Navarro Alvarenga Tolentino. **Esses fatos indicam, sem dúvida nenhuma, que Formiga, assim como Anísio Renan, não eram suficientemente também qualificados para o cargo, sendo mais uma vez um laranja à disposição do FIB Bank.**

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS. Pela ordem.) – Acabo de receber, não precisa mais o requerimento... **Esse Formiga acabou de assinar uma fiança fidejussória, não bancária, em junho deste ano, em 2021, depois da CPI já ter denunciado o contrato...**

O SR. PRESIDENTE (Randolfe Rodrigues. PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Quando, Senadora?

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – **Junho, 21 de junho de 2021. Estou aqui com uma cópia digital...**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Depois, inclusive, que eclodiu o caso Precisa.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – ... da denúncia da Covaxin, da denúncia que o banco que não é banco não podia dar garantia, que o jurídico do Ministério da Saúde alertou que não podia ser fiança fidejussória, estou aqui, em mãos, que a União, o Ministério da Saúde, eu não sei qual é aqui, mas é a União, está aqui com CNPJ e tudo, recebeu do FIB Bank, como fiador, quer dizer, aceita como

**fiador o FIB Bank, para Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora, portanto, no valor de R\$23,027 milhões. Assinatura, data da emissão: 21 de junho de 2021.** Nós não podemos perder o foco, Sr. Presidente. O foco é o Ministério da Saúde, o foco é o Governo Federal. O Governo Federal, mesmo avisado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, aceita uma carta bancária que não era bancária, uma carta fidejussória, de um banco que não é banco, cujos sócios estão sendo questionados aqui, num valor que ela não tem condições depois de honrar. Quem é que vai pagar...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Queiroga.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – ... se a Benetti... Para a Benetti... Não cumprir o contrato que eu nem sei qual é.

O SR. PRESIDENTE (Randolfe Rodrigues. PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Qual o Ministério, Senadora?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Onde é esse contrato?

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Aqui está o endereço da ... Aqui está apenas o endereço da União.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Qual é o CNPJ, Senadora? Só porque eu estou checando dos demais.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – CNPJ...

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – ... 00.394

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Está tão pequenininha a letra, **00.394.460/0001-41.**

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Isso.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Com endereço na SAUN, quadra S, lote C, bloco B, Centro Empresarial.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Todos os demais que eu levantei, Presidente...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Asa Norte, Brasília.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela ordem.) – Tem vários aqui que eu levantei, são mais de 20, da Fazenda Nacional, o cadastro, eu chequei aqui o CNPJ, **é Ministério da Economia,** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – São dívidas ativas, acabei de receber, mais grave ainda, quer dizer, ele está... Olha a gravidade, chegou ao Ministério da Economia, Sr. Presidente.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Já. Já estava.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – **Chegou ao Ministério da Economia. O Ministério da Economia aceita uma carta que não é bancária de um banco que não é banco denunciado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que o banco emite para uma empresa que está sendo investigada por nós, que é a Benetti, relacionada a certificado de dívida ativa. Ele está emitindo garantia pra dívida dele mesmo.”** (grifos nossos)

## II.6 – DA MODALIDADE DE GARANTIA EMITIDA PELOS ENTES PRIVADOS FIB BANK e PROFIT BANK

4.29. A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 31, § 2º, admite a prestação de garantias “como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

4.30. Por sua vez, o art. 56 estabelece exaustivo rol de garantias que podem ser aceitas em contratos administrativos, igualmente reproduzido no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 70 da Lei nº 13.303/2016, a saber:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e **desde que prevista no instrumento convocatório,** poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

**III - fiança bancária.”** (grifos nossos)

4.31. Conforme citado no dispositivo legal, fica a critério da administração, em cada caso, a decisão de exigir ou não a garantia para execução do objeto contratual. Uma vez decidida pela exigência de garantia - que deve estar prevista no instrumento convocatório -, esta deve se enquadrar em uma das três modalidades previstas na lei: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e **fiança bancária.**

4.32. Observa-se que o legislador elegeu como modalidade **de fiança,** apenas, a **bancária.** Para que a fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/93, possa ser aceita como modalidade válida de garantia, deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação. Tal modalidade de garantia é regulada pelos atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil e acarreta a responsabilidade comercial e onerosa de alguma instituição financeira.

4.33. Nesse sentido, o FIB BANK e o PROFIT BANK aparecem numa situação de adesão a um contrato principal oferecendo uma garantia por meio de uma “carta de fiança”. Trata-se na realidade de um contrato acessório vinculado a um contrato principal. Especificamente sobre a carta de fiança ou fiança bancária, Fran Martins ensina que se trata de *“um contrato acessório, tendo a sua formação subordinada à existência de um contrato principal”*.<sup>[1]</sup> Diferentemente da fiança gratuita que se encontra disposta nos artigos 818 a 839 do Código Civil Brasileiro, a carta de fiança bancária (fiança comissionada) é utilizada para garantia da execução contratual em processos licitatórios.

4.34. Por sua vez, Marçal Justem Filho<sup>[2]</sup> esclarece que a fiança bancária é uma modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de um inadimplemento, ou seja, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de determinados sujeitos. Ainda segundo Marçal<sup>[3]</sup>, **“somente se admite fiança bancária para garantia da contratação. Portanto, não é possível pretender caucionar títulos de crédito ou promover garantia pessoal de outra natureza. Tal como exposto no item anterior, é evidente a necessidade de comprovar a idoneidade do prestador da garantia fidejussória. Não estará preenchida a exigência quando o prestador da garantia fidejussória não for titular de patrimônio compatível com a garantia prestada”.**

4.35. Dessa forma, para que a fiança bancária prevista no artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação. Tal modalidade de garantia é regulada pelos atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil e acarreta a responsabilidade comercial e onerosa de alguma instituição financeira.

4.36. A Lei nº 4.595, de 31.12.1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme abaixo:

*Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:  
X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:  
a) funcionar no País."*

(...)

*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.*

*Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. (grifos nosso)*

4.37. De acordo com essa competência, o Banco Central do Brasil publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução BACEN nº 2.325, de 30.10.1996, que resolveu facultar a prestação de garantias a diversas modalidades de instituições financeiras na forma transcrita abaixo:

*"Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito."*

4.38. Conclui-se que somente poderá ser aceita carta de fiança bancária prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2325/96.

4.39. Entretanto, conforme consultas realizadas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (2654344 [03] e (2654344 [04]) verifica-se que as pessoas jurídicas FIB BANK e PROFIT BANK não possuem autorização para operar como instituição financeira e, como tal, a prestar garantia na modalidade de fiança bancária, conforme exigida pela Lei nº 8.666/1993.

4.40. Portanto, as cartas de fiança prestadas pelas pessoas jurídicas FIB BANK e PROFIT BANK para atender às obrigações estabelecidas nos contratos firmados com o Ministério da Saúde são irregulares, uma vez que somente são legalmente admitidas as garantias elencadas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

4.41. Cabe colacionar um julgado interessante do TRF da 5ª Região, no Reexame Necessário nº 98146920124058300, em que houve o entendimento de que **as garantias prestadas por instituições sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública**, conforme trechos do julgado transcrito abaixo:

"(...)

4 – No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por 'banco', a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico.

5 – Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09: 'A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei nº 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa 'Capital Merchant Bank', porém, a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA. A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking. <http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. **Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos.** Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda, em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor "zero" quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: 'A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. (TRF5, RN nº 98146920124058300.) (Grifamos.)"

4.42. Ainda sobre o tema, cabe registrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) possui orientação formal para recusa dos títulos apresentados administrativa e judicialmente por entidades **que não têm autorização do Banco Central do Brasil para funcionar**. Cabe assinalar que, em 15.09.2021, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional esclareceu em Nota Pública (3190695 [11]) a respeito da aceitação de garantia de créditos inscritos em dívida ativa da União, fazendo expressa menção ao FIB BANK, conforme transcrição abaixo (3181499 [4], fls. 32-33):

205. Cabe salientar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 15/9/2021, divulgou Nota Pública, já mencionada nesta instrução, na qual informa (peça 156, p. 1-2):

... as Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, têm repetidas vezes recusado ou defendido a inidoneidade de cartas expedidas por instituições que não observam normas constitucionais, legais ou regulatórias, sempre com a intenção de melhor constituir garantia em favor da União Federal, conforme evidenciam os casos abaixo identificados, onde foram ofertados títulos da FIB BANK GARANTIAS S/A.

Na Execução Fiscal **0060284-08.2015.4.03.6182** (8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP), por exemplo, recusamos, porque inadequada para garantia do crédito público, a fiança bancária expedida por FIB BANK GARANTIAS S/A (valor aproximado de R\$ 7 milhões). O processo aguarda decisão do Juízo responsável.

Em outro caso, após a União apontar a inidoneidade da garantia apresentada na Cautelar Fiscal **0041126-81.2018.4.01.3800** (24ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG), o juízo reconsiderou a decisão e revogou a liminar que determinava a aceitação da garantia.

Já nos processos **0045510-31.2015.4.01.3400** (2ª Vara Federal de Brasília/DF), **0076064-17.2013.4.01.3400** (11ª Vara Federal de Brasília/DF) e **1067970-19.2020.4.01.3400** (6ª Vara Federal de Brasília/DF), todos em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, embora tenha a Fazenda Nacional apontado a incapacidade de as cartas fiança oferecidas por FIB BANK GARANTIAS S/A garantirem o crédito público, foram aceitas pelo Poder Judiciário, estando os recursos interpostos pendentes de julgamento.

206. Constatou-se que as "cartas de fiança fidejussória" oferecidas nos processos judiciais relacionados pela PGFN atingem o montante de **R\$ 492.071.951,00**, o que indica haver elevado risco e materialidade na situação relatada.

207. Ademais, cabe assinalar que "cartas de fiança fidejussória" têm sido aceitas também em processos da Justiça do Trabalho como se fossem fianças bancárias, comprometendo o pagamento de direitos trabalhistas já reconhecidos e em fase de execução.

208. Conclui-se pela conveniência de encaminhar cópia desta instrução e da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública destinada a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, para que adote as providências que considere cabíveis a respeito da exarcação de sentenças judiciais em processos de execução fiscal da Dívida Ativa da Fazenda Pública e em processos na Justiça do Trabalho que resultaram na indevida aceitação de carta fiança/"garantia fidejussória" apresentada como garantia pelos executados.

## II.7 – MANIFESTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) SOBRE O ASSUNTO – Processo nº 00190.111204/2022-07

4.43. Acerca do tema, o Tribunal considerou irregular, em diversos julgados, a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no inciso III do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, quando emitida por pessoa jurídica **que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo BACEN**, conforme Acórdãos nº 2.467/2017-TCU – Plenário (Relator JOSÉ Mucio Monteiro) <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2.467%252F2017/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1>, Acórdão nº 2.784/2019-TCU – Plenário (Relator Raimundo Carreiro) <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2.784%252F2019/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>, Acórdão nº 10.829/2020-TCU – 1ª Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues) <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/10.829%252F2020/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1>, Acórdão nº 498/2011, de 23.02.2011 – Plenário (Relator Aroldo Cedraz) ([https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A498%2520ANOACORDAO%253A2011/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A498%2520ANOACORDAO%253A2011/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)).

4.44. Em deliberações mais recentes e envolvendo especificamente os entes privados FIB BANK e PROFIT BANK, foram encontrados 3 processos na corte de contas relacionados ao tema e à “CPI DA PANDEMIA”, conforme TC 038.711/2021-4, TC 028.814/2022-3 e TC 042.441/2021-8.

#### II.7.1 - PROCESSO TC 038.711/2021-4 – ACÓRDÃO Nº 2373/2022 – TCU Plenário – (3186065, fls. 22-25); 3190684 a 3190791 e 2594446

4.45. Trata-se representação em razão do Requerimento nº 1503/2021 – CPI PANDEMIA do Congresso Nacional, de autoria dos Senadores Rogério Carvalho (PT/SE) e Humberto Costa (PT/PE), solicitando que o TCU realize rigorosa auditoria em todos os contratos dos órgãos da administração pública direta e indireta da União em contratos em que o FIB BANK figure com instituição garantidora.

4.46. No Acórdão nº 2373/2022-TCU Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, houve determinação para apuração dos indícios de irregularidade trazidos ao conhecimento no âmbito do Processo Originário TC 038.711/2021-4. No referido Acórdão, a corte de contas assim se manifestou sobre a atuação dos entes privados FIB BANK e PROFIT BANK (2594429), ocasião em que o FIB BANK foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 59 mil por litigância de má-fé, conforme trechos transcritos abaixo:

“  
(...) 9. Acórdão:  
9.1. conhecer da presente SCN por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, e 232, inciso III, do RITCU;  
9.2. informar ao Exmo. Sr. Rodrigo Otávio Soares Pacheco, Presidente do Senado Federal que, em relação ao Requerimento 1503/2021-CPI PANDEMIA de realização de auditoria em todos os contratos de todos os órgãos da administração direta e indireta da União em que a empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36) figure com instituição garantidora:  
**9.2.1. foram identificados quatro contratos firmados pelo Ministério da Saúde (Contratos 249/2018, 152/2019, 316/2020 e 29/2021) em que houve aceitação de “carta de fiança fidejussória” em garantia de adimplemento contratual, modalidade de garantia que não possui respaldo legal;**  
**9.2.2. em três dos citados contratos (Contratos 249/2018, 316/2020 e 29/2021) o Ministério da Saúde aceitou como garantia de adimplemento contratual “cartas de fiança fidejussória” emitidas pela empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36) e no Contrato 152/2019 foi aceita “carta de fiança fidejussória” emitida pela empresa P.B. Investment Empresarial S/A - Profit Bank (CNPJ: 07.376.572/0001-19);**  
**9.2.3. além da aceitação de “carta de fiança fidejussória” em garantia de adimplemento contratual no Ministério da Saúde, constatou-se a existência de indícios do cometimento de fraude à licitação: i) no Pregão Eletrônico SRP 53/2018, do qual foram originados a Ata de Registro de Preços 115/2018 e os Contratos 249/2018 e 152/2019; ii) no Pregão Eletrônico SRP 81/2020, do qual foram originados a Ata de Registro de Preços 108/2020 e o Contrato 316/2020;**  
9.2.4. a apuração dos indícios dessas irregularidades será conduzida no âmbito de processo de representação a ser autuado especificamente para essa finalidade, cujos resultados das apurações deverão ser informados à autoridade solicitante;  
9.2.5. não foram identificados contratos em outros órgãos públicos federais nos quais tenha sido aceita “carta de fiança fidejussória” em garantia de adimplemento contratual;  
9.2.6. **tramita no TCU representação autuada sob o número TC 042.441/2021-8**, em que se apura a atuação de empresas que comercializam “carta de fiança fidejussória”, muitas delas usando o termo “bank”, mas sem registro e autorização do Banco Central ou da Superintendência de Seguros Privados para atuar;  
(...)  
**9.5. condenar a empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (CNPJ: 23.706.333/0001-36) ao pagamento da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 80, incisos II, III e V, e 81, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do RI/TCU, por litigância de má-fé, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), em razão da alteração da verdade dos fatos para induzir a erro este TCU e da execução de atos processuais tendentes a retardar as apurações em curso, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;**  
9.6. determinar à Selog que:  
9.6.1. autue processo específico de representação para apuração dos indícios de irregularidade trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas no âmbito desta SCN, relacionados à condução e homologação dos Pregões Eletrônicos SRP 53/2018 e SRP 81/2020, conduzidos pelo Ministério da Saúde – MS, bem como relativos à formalização, gestão e fiscalização dos Contratos MS 249/2018, 152/2019 e 316/2020, e à aceitação da garantia na forma de carta de fiança fidejussória apresentada pela FIB Bank no âmbito do Contrato 29/2021, ficando a referida unidade técnica autorizada, desde já, a realizar as audiências, as oitivas e as demais providências descritas no Anexo I da instrução de mérito de peça 161;  
9.6.2. atribua ao processo autuado nos termos do subitem anterior os atributos que integram o art. 5º da Resolução TCU 215/2008, por força do disposto no art. 14, inciso III, do mesmo normativo;  
**9.6.3. realize a apuração, caso ainda não o tenha feito, da atuação da empresa P.B. Investment Empresarial S/A - Profit Bank (CNPJ: 07.376.572/0001-19) por ter emitido carta de fiança fidejussória como garantia de execução do Contrato MS 152/2019, seja promovida no âmbito do TC 042.441/2021-8, que trata de objeto conexo;**  
9.6.4. promova a oitiva das empresas Profit Bank e FIB Bank para fins de aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, nos processos pertinentes; o vencimento, na forma da legislação vigente; (...)”

#### II.7.2 - PROCESSO TC 028.814/2022-3 (instaurado em decorrência do Acórdão nº 2373/2022-TCU Plenário) – 3181494 a 3181517

4.47. Trata-se de Representação que teria sido autuada em cumprimento ao Acórdão nº 2373/2022-TCU Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, com determinação para apuração dos indícios de irregularidades trazidos ao conhecimento no âmbito do Processo Originário TC 038.711/2021-4, tratando de Solicitação do Congresso Nacional – “CPI DA PANDEMIA”, no Requerimento nº 1503/2021, de autoria dos Senadores Rogério Carvalho (PT/SE) e Humberto Costa (PT/PE), quanto à aceitação da garantia na forma de carta de fiança fidejussória apresentada pelo FIB BANK, a seguir descrito:

[...] 9.6.1. autue processo específico de representação para apuração dos indícios de irregularidade trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas no âmbito desta SCN, relacionados à condução e homologação dos Pregões Eletrônicos SRP 53/2018 e SRP 81/2020, conduzidos pelo Ministério da Saúde – MS, bem como relativos à formalização, gestão e fiscalização dos Contratos MS 249/2018, 152/2019 e 316/2020, e à aceitação da garantia na forma de carta de fiança fidejussória apresentada pela FIB Bank no âmbito do Contrato 29/2021, ficando a referida unidade técnica autorizada, desde já, a realizar as audiências, as oitivas e as demais providências descritas no Anexo I da instrução de mérito de peça 161; (grifos nossos).

#### II.7.3 - PROCESSO TC 042.441/2021-8 (3186065, fls. 18 – 21) – Acórdão nº 597/2023 – TCU – Plenário (3190614 a 3190675)

4.48. Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, com o propósito apurar indícios de irregularidades praticadas em contratos públicos firmados pelo governo federal, em que se apura a atuação de empresas que comercializam “carta de fiança fidejussória”, muitas delas usando o termo “bank”, mas sem registro e autorização do Banco Central ou da Superintendência de Seguros Privados para atuar, contrariando o art. 56 da Lei 8.666/1993.

4.49. Importante registrar que neste processo foram identificados outros 2 casos de garantias fidejussórias inidôneas emitidas pela pessoa jurídica PROFIT BANK em contratos públicos com outros órgãos da administração pública federal.

4.50. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, gestora do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, informou que, em relação ao Contrato nº 21/2017, firmado com a empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS – LTDA. (CNPJ 02.282.245/0001-84), foi apresentada em garantia pela empresa contratada a “carta de fiança fidejussória emitida pela empresa PROFIT BANK (3190649, itens

305 e 309). Trata-se da carta de fiança inidônea” nº 6051/2017 - UFGO/PRESTA – 1 no valor de R\$ 269.866,04 (inicial), com vigência de 06.12.2017 a 05.12.2021, em afronta ao disposto no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, visto que tal “carta de fiança fidejussória” não corresponde ao instrumento de fiança bancária (3190649, itens 305 e 309).

4.51. Consta ainda a identificação de outra carta de fiança inidônea emitida pela empresa PROFIT BANK (3190658, item 339, fls. 04-10). Trata-se da “carta de fiança inidônea” nº 5307/2015-05, emitida em 18.05.2015, no valor de R\$ 1.394,51 (inicial), com prorrogações sucessivas até a vigência final em 21.10.2019. A carta foi vinculada ao Contrato ICMBIO/UAARRJ nº 02/2014, firmado entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a empresa EPDONTOMERCOMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ 00.330.676/0001-43).

4.52. De acordo com o TCU, “a pessoa jurídica P.B INVESTMENT EMPRESARIAL S/A (PROFIT BANK) - CNPJ sob nº 07.376.572/0001-19 não é instituição financeira e/ou bancária, uma vez que não tem cadastro na relação de instituições financeiras do Banco Central do Brasil em funcionamento no País, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art.56, parágrafo §1º, inciso III e a Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MP.”

### III – DAS CONDUTAS ILÍCITAS EVIDENCIADAS

4.53. Apresentada uma visão geral de toda a investigação, cabe agora demonstrar as condutas ilícitas praticadas por cada ente privado que restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos.

#### III.1 – PESSOA JURÍDICA: FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36)

**FATO:** emissão das cartas de fiança nºs CON41072018 e CON43552020 para prestação de garantias aos contratos nº 249/2018 e nº 316/2020 firmados pela PRECISA em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e aos referidos contratos públicos.

#### CONDUTA:

4.54. A pessoa jurídica FIB BANK teria emitido duas cartas de fiança inidôneas (CON41072018 e CON43552020) para prestação de garantias aos contratos nº 249/2018 e nº 316/2020 firmados pela PRECISA com o Ministério da Saúde para aquisição de preservativos femininos em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e aos referidos contratos públicos.

4.55. Para o cumprimento do contrato nº 249/2018, houve a emissão da carta de fiança nº CON41072018, no valor de R\$ 1.374.814,88 (correspondente a 5% do valor do contrato), datada de **12.12.2018** (2654344 [1] 2280249 [044]) e, posteriormente, para cumprimento do contrato nº 316/2020 o FIB BANK teria emitido uma nova carta de fiança (CON43552020) no valor de R\$ 787.500,00, correspondente a 5% do valor do contrato, datada de **18.11.2020**, na condição de fiador da PRECISA (2654344 [2] 2280258 [049]).

4.56. Em consulta realizada ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/emissao>), verificou-se que o FIB BANK nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar como banco (2654344 [03]).

4.57. Veja-se, portanto, que, apesar do nome, o FIB BANK não é uma instituição bancária - não possui autorização do BACEN para funcionar como tal - e, como consequência, as cartas de fiança emitidas para garantir os contratos nº 249/2018 e nº 316/2020 não se trata de fianças bancárias, conforme exigido pela Lei nº 8.666/93, tendo sido os contratos inteiramente executados e pagos sem a existência de uma garantia contratual válida.

#### ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO:

- Processo de Contratação MS 25000.203531/2018-11 (Contrato nº 249/2018 (2654344 [1] 2280249);
- Processo de Contratação MS 25000.002337/2020-34 (Contrato nº 316/2020 (2654344 [2] 2280258);
- Depoimento do diretor-presidente do FIB BANK Roberto Pereira Ramos Júnior à CPI da Pandemia (3178499);
- Depoimento do Sr. Marcos Tolentino da Silva à CPI da Pandemia (3178511);
- Acórdão nº 2373/2022 – TCU – Plenário (Processo TC 038.711/2021-4) (00190.111204/2022-07) – (3186065, fls. 22-25);
- Acórdão Nº 597/2023 – TCU – Plenário (Processo TC 042.441/2021-8) (00190.111204/2022-07) – (3186065, fls. 18 – 21);
- Processo TC 028.814/2022-3 (instaurado em função do Acórdão nº 2373/2022-TCU Plenário) – (00190.111204/2022-07 - 3181494 a 3181517).

#### DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS

##### LEI nº 10.520/2002:

4.58. A conduta praticada pelo ente privado FIB BANK, em decorrência da emissão de duas “cartas de fiança” inidôneas (CON41072018 e CON43552020) para fins de garantia de execução em contratos administrativos decorrentes de pregão eletrônico, sem possuir amparo legal, pode caracterizar o cometimento de fraude contratual e/ou comportamento inidôneo, com tipificação prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, conforme transcrição abaixo:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

##### LEI nº 12.846/2013:

4.59. A pessoa jurídica FIB BANK, mesmo ciente de que não era uma instituição financeira na forma preconizada pelo BACEN teria emitido, duas “cartas de fiança inidôneas” (CON41072018 e CON43552020) em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e os contratos nº 249/2018 e nº 316/2020 visando auxiliar a PRECISA na cumplicidade dos atos lesivos para a concretização de fraudes contratuais junto ao Ministério da Saúde.

4.60. Tal conduta pode caracterizar o núcleo “subvencionar”, previsto no inciso II da Lei nº 12.846/2013, quando supostamente teria sido cúmplice da PRECISA, auxiliando-a na condição de partícipe ou co-autor dos atos lesivos praticados em desfavor da administração pública.

4.61. Também teria incorrido na conduta tipificada no inciso IV, alínea “d”, artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, quando supostamente teria cometido ato lesivo de fraude contratual ao emitir duas cartas de fiança fidejussória “inidôneas”, quando na realidade a Lei nº 8.666/93 exige uma fiança bancária.

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei (...):

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;”

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

a 5% do valor do contrato) para prestação de garantia no contrato nº 152/2019 firmado pela PRECISA com o Ministério da Saúde para aquisição de preservativos em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e ao contrato (2654344 [1] 2280249 [101]).

4.63. Apesar do nome, o PROFIT BANK não é uma instituição bancária e nem possui autorização do BACEN para funcionar como tal - e, como consequência, a carta de fiança emitida para garantir o contrato nº 152/2019 não se trata de uma fiança bancária, conforme exigido pela Lei nº 8.666/93. Dessa forma, a carta de fiança emitida pelo PROFIT BANK não possui amparo legal, tendo sido o contrato inteiramente executado e pago sem a existência de uma garantia contratual válida.

#### ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

#### V - PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO PARTICIPARAM DIRETAMENTE DA LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

4.72. Embora as pessoas jurídicas FIB BANK e o PROFIT BANK não possam ser formalmente enquadradas como licitantes, haja vista que não participaram diretamente das licitações realizadas pelo Ministério da Saúde para aquisição de preservativos femininos, podem vir a ser responsabilizadas por terem colaborado para violação de princípios ou objetivos do processo licitatório e foram decisivas na contratação da PRECISA na condição de garantidoras dos contratos.

4.73. Acerca da aplicabilidade das normas citadas às pessoas jurídicas que não participaram, diretamente, da licitação, vale registrar que a CGU já se manifestou, nos termos da Nota Técnica nº 1653/2019 (Processo nº 00190.10804/2019-70), sobre sua possibilidade, conforme principais trechos abaixo transcritos:

“A leitura desses incisos do Artigo 88, conforme moderna doutrina, deve ser realizada de modo a que os princípios do ordenamento pátrio se tornem o “pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (BONAVIDES, 1996).

3.31. Desse modo, a interpretação desses deve pautar-se pela aplicação dos princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a legalidade e a moralidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo certo que atualmente o princípio da legalidade é interpretada como juridicidade, ou seja, a conformidade com todo o ordenamento jurídico.

3.32. Portanto, apresentado o introito doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da

Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.

3.33. Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório.

3.3.4. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

3.35. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, dispõe que a aplicação do inciso II, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se nos casos em que "o sujeito se vale dolosamente de documentos falsos, viola o sigilo do certame, busca realizar ou realiza concerto com outros licitantes e assim por diante".

3.36. Em semelhante modo, no tocante à aplicação do inciso III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública', editora Renova, 2009, dispõe sobre as situações que ensejam o enquadramento nesse. Segue trecho: Tenham comprovadamente praticado ilicitudes em sua atividade empresarial ou profissional, que os inabilitem para gozar da presunção de idoneidade com que a Administração deve tratar a todos os que com ela se relacionam; na hipótese, bem ao contrário, os antecedentes da empresa ou do profissional são de ordem a lançar-lhes uma presunção de idoneidade, a exigir repúdio da Administração com o fim de prevenir novos atentados contra o interesse público por parte de quem já contra ele atentou no passado. (grifou-se)" Dessa forma, conforme bem observado no juízo de admissibilidade, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório.

4.74. O que se pode constatar, assim, é que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, possível é a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também às que colaboram para tanto ou que violam ou frustram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório e do respectivo contrato.

4.75. Depreende-se, assim, que a aplicação da penalidade de suspensão ou declaração de inidoneidade aos entes privados FIB BANK e PROFIT BANK, com base no inciso III, em função das três "cartas de fiança" inidôneas, é medida possível de ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações e contratos, às empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

4.76. Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento do suposto ato lesivo praticado pelos entes privados FIB BANK e PROFIT BANK nas condutas **tipificadas pelo inciso III da Lei nº 8.666/1993 e, subsidiariamente, no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 nos casos de pregão eletrônico.**

## VI – DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

### LEI nº 12.846/2013

4.77. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

*"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. "*

4.78. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio da notícia jornalística amplamente veiculada na mídia Poder360 relativa à aquisição da absorventes femininos em **25.08.2021** (3185097), data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, os fatos prescreverão em **25.08.2026**, conforme prevê o artigo 25 desse diploma legal.

### LEI nº 10.520/2002

4.79. No tocante à aplicação da Lei do Pregão nº 10.520/2002, verifica-se que os atos ilícitos ora investigados foram perpetrados no bojo de contratações públicas, razão pela qual os entes privados eventualmente responsabilizados podem ser punidos, em tese, também na forma dos dispositivos sancionatórios da Lei nº 8.666/1993. Para a aplicação das sanções previstas pela Lei nº 10.520/2002, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. "

4.80. Nesse sentido, podemos considerar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seja estabelecido conforme cada fato ilícito identificado:

- **Carta de Fiança nº CON41072018, emitida em 12.12.2018 pelo FIB BANK**, mediante **apresentação pela PRECISA** em desacordo com o Contrato nº 249/2018 e com a Lei nº 8.666/93. Dessa forma, a prescrição só ocorreria em **12.12.2023**;
- **Carta de Fiança nº 6821/2019, emitida em 27.09.2019 pelo PROFIT BANK**, mediante **apresentação pela PRECISA** em desacordo com o Contrato nº 152/2019 e com a Lei nº 8.666/93. Dessa forma, a prescrição só ocorreria em **27.09.2024**;
- **Carta de Fiança nº CON43552020, emitida em 18.11.2020 pelo FIB BANK**, mediante **apresentação pela PRECISA** em desacordo com o Contrato nº 249/20118 e com a Lei nº 8.666/93. Dessa forma, a prescrição só ocorreria em **18.11.2025**.

4.81. Também é necessário levar em consideração a suspensão do prazo prescricional pelo período de **120 dias**, por força da MP nº 928/2020, de 23/03/2020.

4.82. Portanto, os prazos prescricionais seriam, preliminarmente, **25.12.2026** (Lei nº 12.846/2013) e **12.04.2024, 27.01.2025 e 18.03.2025** (Lei nº 10.520/2002).

## VII - SITUAÇÃO CADASTRAL DAS PESSOAS JURÍDICAS INVESTIGADAS

4.83. Identificados os indícios de autoria e materialidade que justificam a recomendação de instauração Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor das pessoas jurídicas relacionadas, passa-se à análise da situação atual de cada uma das empresas.

| PESSOA JURÍDICA | SITUAÇÃO CADASTRAL | CAPITAL SOCIAL | SÓCIOS | ENDEREÇO | CEIS/CNEP |
|-----------------|--------------------|----------------|--------|----------|-----------|
|-----------------|--------------------|----------------|--------|----------|-----------|

|                                                                                                          |                         |                      |                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>FIB BANK GARANTIAS DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36)</b><br>Aberta em 20.11.2015 | ATIVA desde 20.11.2015  | R\$ 7.500.000.000,00 | Roberto Pereira Ramos Júnior (Presidente) e Luiz Henrique Lourenço Formiga (Diretor)   | Alameda Araguaia n. 2.044, sala 1.001, 10º andar, Bairro Alphaville Industrial, Barueri/SP<br>CEP: 64.550-000<br>11-32739320<br>sac@fib-bank.com                                                                                         | (*) não consta, mas foi condenada pelo PAR 00190.108370/2021-37, cujos efeitos encontram-se suspensos, em razão do pedido de reconsideração apresentado em 21.01.2024. |
| <b>P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A (CNPJ 07.376.572/0001-19)</b><br>Aberta em 09.05.2005                 | INAPTA desde 25.10.2023 | R\$ 481.190.030,00   | Marlene Aparecida dos Santos (Presidente) e Ana Cláudia de Abreu Barretos (Diretora)   | Avenida Napoli500, Quadra QC-1, compl. C-1, D-5, Lote, área, sala 402, 4º andar, edifício Plaza D'Oro Office, Residencial Eldorado, Goiânia/GO<br>CEP: 74.367-640, 62-30935749 e 62-32615320<br>e-mail: ats@atscontabilidadedegyn.com.br | Não consta                                                                                                                                                             |
| <b>OVS IMPORTADORA LTDA - (CNPJ 03.394.819/0005-00)</b><br>Aberta em 04.10.2017                          | ATIVA desde 04.01.2017  | R\$ 12.952.989,00    | Francisco Emerson Maximiano (sócio-administrador) e Global Gestão em Saúde S.A (sócio) | Rodovia Coronel Polícia Militar Nelson Tranchesi n. 1.730, galpão 9, sala MG9A, bairro Itaquí, Itapevi/SP, CEP: 66.961-100 – 11-22843030, e-mail: societario@derg.com.brceis                                                             | (*) não consta, mas foi condenada pelo PAR 00190.107232/2021-31, cujos efeitos encontram-se suspensos, em razão do pedido de reconsideração apresentado em 29.01.2024. |

### VIII - PESSOAS JURÍDICAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

4.84. Acerca de questões envolvendo situação cadastral de “baixa e inaptidão” de pessoa jurídica, a Nota Técnica nº 2189/2019/COREP/CRG, de 30.10.2019, versou sobre algumas situações de interesse para esta IPS, conforme transcrição abaixo:

“(…) Conforme mencionado acima, é comum encontrar nas consultas cadastrais das empresas as situações de baixada e inapta. A pessoa jurídica é declarada inapta quando: I - omissão de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29; II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Quando na situação inapta, a empresa é impedida de: participar de concorrência pública; b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; c) obter incentivos fiscais e financeiros; d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos. (...) (destaques nossos)

A baixa da empresa, portanto, pode ser dar em razão de diversas situações, e na linguagem contábil ou fiscal, não quer dizer necessariamente que foi extinta. Se ainda possui bens em seu nome, é porque está em extinção ou em liquidação (artigo 51 do CC), e deve fazer a apuração dos seus ativos e passivos e o inventário de seus bens. Assim, em atenção ao questionamento “d”, entendemos que o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de “baixada” não implica automaticamente na não instauração do PAR ou seu arquivamento, razão pela qual mostra-se adequada a verificação do motivo que ensejou a baixa. Até porque, como visto no item 31, a empresa pode sair da situação de baixada para ativa. Ademais, conforme mencionado no item 30, a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados o u cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

4.85. Conforme bem pontua a referida Nota Técnica, a situação cadastral de “inapta”, por si só, não é impeditiva para instauração de PAR.

### IX – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ENTES PRIVADOS FIB BANK E PROFIT BANK

4.86. Com base no histórico e nos elementos de informação acima relatados, vislumbra-se, ainda, a possibilidade de a Comissão de PAR, caso este seja instaurado, aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica às pessoas jurídicas FIB BANK e PROFIT BANK.

4.87. O art. 14 da Lei nº 12.846/2013, em seu Capítulo IV, que trata do processo administrativo de responsabilização (PAR), autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal ou para provocar confusão patrimonial. Logo, a previsão do incidente permite a conclusão de que pode ser aplicado no próprio processo administrativo de responsabilização pela autoridade instauradora.

4.88. No que tange à primeira hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que as pessoas jurídicas referidas foram, supostamente, utilizadas com a finalidade de fraudar licitações públicas e contratos administrativos delas decorrentes, conforme será demonstrado abaixo.

#### • FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A

4.89. De acordo com documentos obtidos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – Ficha Completa Cadastral (3181296) e (3181513[295]) e da Constituição da Empresa (3181308), a pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36), com sede em Barueri/SP, encontra-se com situação cadastral ativa. Possui natureza jurídica de sociedade anônima de capital fechado e o objeto social é relacionado a “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, além de outras sociedades de participação, exceto holdings” e chama atenção o expressivo volume do capital social integralizado no montante de R\$ 7.500.000,00. O diretor-presidente do FIB BANK é o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior e o diretor-administrativo é o Sr. Luiz Henrique Lourenço Formiga.

4.90. Conforme estatuto social, de 18.02.2016, o FIB BANK possui um capital autorizado de **R\$ 10,0 bilhões**, sendo integralizado o montante de **R\$ 7,5 bilhões** por meio dos seguintes acionistas (R\$ 7,2 bilhões pela empresa MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA (CNPJ 22.627.911/0001-86) e R\$ 300 milhões pela empresa PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (CNPJ 11.378.090/0001-75).

4.91. O FIB BANK teria sido constituído em **20.11.2015** sob a forma de sociedade limitada (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA), cujos sócios-administradores iniciais eram Geraldo Rodrigues Machado e Alexandra Pereira Ramos Júnior. Entretanto, esses personagens foram excluídos da sociedade em **10.08.2016**, conforme Ata de Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima, realizada em 18.02.2016 e registrada na JUCESP em 10.08.2016 (3181308).

4.92. Segundo o depoimento do Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior à CPI PANDEMIA (3178499), o FIB BANK nasceu como “shelf company”, sendo adquirido posteriormente de duas pessoas, no caso dos “ex-sócios” Sr. Geraldo Rodrigues Machado e a Sra. Alexandra Pereira Ramos Júnior, pessoas considerados muito humildes e de pouca instrução. Acrescentou ainda que “trata-se de empresa pronta de prateleira e é muito comum isso no mercado”. O senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) explicou que o termo em inglês (que significa “empresa de prateleira”) “designa empresas constituídas em cartório apenas para serem

revendidas a quem queira possuir uma pessoa jurídica sem enfrentar burocracia”.

4.93. Em uma análise preliminar, identificou-se a prática de diversos atos estranhos que estão registrados da ata de Assembleia Geral de **18.02.2016** (3181308), com destaque para os seguintes: (1) a alienação total das quotas de capital da empresa; (2) a transformação da sociedade empresarial limitada (LTDA) em sociedade por ações de capital fechado (S/A); (3) mudança da razão social (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. para FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A); (4) **aumento de capital de R\$ 10 milhões para capital autorizado de R\$ 10 bilhões, sendo a integralização por meio das empresas: (a) MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno de 48 mil m2 localizado em São Paulo/SP, avaliado em R\$ 7,2 bilhões e (b) PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno localizado no município de Castro/PR, no valor de R\$ 300 milhões;** (5) eleição da Diretoria-Executiva e (6) mudança de endereço da empresa.

4.94. No processo TC 038.711/2021-4 o FIB BANK apresentou ao TCU diversos documentos relativos a origem da estrutura de capital da pessoa jurídica, além de outros elementos para a análise da Corte de Contas (3190695 [71 a 89]) e (3190701 [90 a 96]).

4.95. Restou demonstrado que o FIB BANK não se trata de uma instituição bancária e, como consequência, as “cartas de fiança” emitidas nº CON41072018 e nº CON43552020, que foram apresentadas pela PRECISA em contratos firmados com o Ministério da Saúde, não podem ser consideradas como fiança bancária. O FIB BANK é uma pessoa jurídica de direito privado (uma S/A de capital fechado) **sem natureza bancária**, com atuação em “atividades de consultoria em gestão empresarial”.

4.96. Importante registrar que, de acordo com a CPI DA PANDEMIA (3178499 e 3178511) houve a identificação de que o sócio-administrador do FIB BANK, Geraldo Rodrigues Machado, teria sido usado como “sócio laranja” em 2015 (3178499) para a criação da empresa e tenta reverter essa situação na Justiça. A outra sócia, identificada como Alexandra Pereira de Melo, também afirma que nunca teve qualquer vínculo com o FIB BANK, inclusive também ingressou com uma ação judicial e teve liminar deferida, além de constar como cadastrada nos programas sociais do “*bolsa família, cadastro único ou defeso pescador*” (SEI 3178511).

4.97. Portanto, há a necessidade de maiores esclarecimentos do FIB BANK quanto aos motivos pelos quais a empresa teve sócios que admitiram não possui qualquer relação com o ente privado e movem ações judiciais para tentar provar que nunca participaram do quadro societário, o que leva a crer que foram usados como “laranjas” e supostamente tiveram seus CPFs e assinaturas utilizados de forma fraudulenta.

4.98. De acordo com informações obtidas pela CPI DA PANDEMIA (3178511), o FIB BANK teria emitido pelo menos **40 cartas de fianças** para garantia de contratos com a administração pública federal, num montante aproximado de **R\$ 600 milhões** e, aparentemente, sem possuir lastro financeiro compatível para honrar eventual obrigação no caso de inadimplemento contratual. (COLOCAR DOC DA PGFN) Dessa forma, verifica-se que o FIB BANK vem emitindo de forma reiterada “cartas de fianças” como se fossem “fianças bancárias” para diversos órgãos da administração pública, o que pode caracterizar abuso de direito na modalidade desvio de finalidade.

4.99. Ainda conforme a CPI DA PANDEMIA (3178499 e 3178511), o Sr. Marcos Tolentino da Silva foi apontado como “sócio oculto” do FIB BANK, supostamente atuando como representante, procurador e administrador das empresas PICO DO JUAZEIRO e MB GUASSU, cujos imóveis que compõem o capital social de R\$ 7,5 bilhões do FIB BANK pertencem às referidas empresas (3181308). Causa estranheza é o fato de a empresa MB GUASSU (3181308) estar sediada no mesmo endereço do escritório TOLENTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pertencente ao Sr. Marcos Tolentino da Silva (Avenida Ibirapuera, nº 2.120, 23º andar em São Paulo/SP).

4.100. A atuação do FIB BANK também tem sido contestada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas garantias que tem prestado a contribuintes alvos de execuções fiscais, inclusive houve a necessidade de emissão de uma Nota Pública sobre garantia de créditos inscritos em dívida ativa (3190695 [11]). Além disso, na esfera privada, o FIB BANK não tem honrado as cartas de fiança apresentadas em negócios particulares, motivando diversas ações judiciais. Aparentemente, criou-se uma rede de empresas e de negócios especializados em enganar, principalmente pessoas jurídicas que possuam dívidas em aberto perante o Fisco e que estejam em busca de garantias a serem apresentadas em processos administrativos ou judiciais iniciados pela Fazenda Pública (3181499 [4], fls. 32-33).

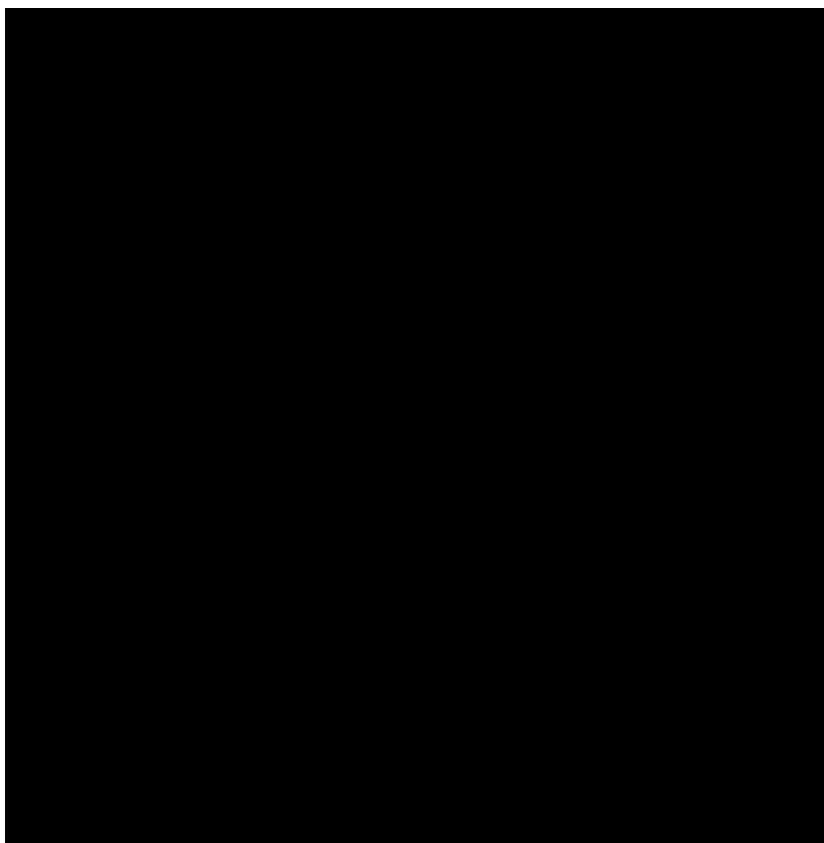
4.101. Informações obtidas pela CPI PANDEMIA (3178499 e 3178511) revelam que, em 23.03.2021, a PRECISA teria transferido R\$ 350 mil ao FIB BANK pela emissão da carta-fiança ao contrato nº 029/2021 da vacina covaxin firmado com o Ministério da Saúde. Desse montante, R\$ 336 mil teriam sido repassados à empresa BRASIL SPACE AIR LOG, que seria da mãe do Sr. Marcos Tolentino, pelo FIB BANK na mesma data. Os outros R\$ 14 mil foram destinados ao Sr. Wagner Potenza, ex-Presidente do FIB BANK. Para a cúpula da CPI, esse repasse financeiro é um dos indícios mais contundentes da vinculação do Sr. Marcos Tolentino com o FIB BANK, o que reforça os indícios de que atue como um “sócio oculto” da empresa garantidora. A CPI identificou repasses que totalizam R\$ 1,9 milhão do FIB BANK à BRASIL SPACE AIR entre junho de 2020 e maio de 2021 e em todos os momentos em que foi questionado sobre o assunto, o Sr. Marcos Tolentino manteve-se calado.

4.102. Diante do exposto, há fortes evidências de uma série de comportamentos fraudulentos e de supostos golpes praticados pelo FIB BANK que, aparentemente, têm como finalidade lesar terceiros de boa-fé em benefício próprio, com indícios de que a pessoa jurídica está sendo usada com desvio de finalidade, cujo propósito tem sido de enganar pessoas, empresas, burlar contratos públicos, mediante a oferta de “cartas de fianças” que não consegue cobrir. Portanto, a descon sideração da personalidade jurídica pode ser provida quando ocorrer uns dos requisitos citados como fraude e desvio de finalidade.

4.103. Em outras palavras, a Lei nº 12.846/2013, autoriza a descon sideração administrativa da pessoa jurídica apenas se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial. Nesse sentido, há fortes evidências de que a pessoa jurídica foi criada e utilizada pelos administradores para fins da prática de atos lesivos previsto na lei, perversando sua finalidade e deixando de exercer a função para a qual foi criada.

4.104. Dessa maneira, entende pertinente que seja procedida à descon sideração da personalidade jurídica da empresa FIB BANK (CNPJ 23.706.333/0001-36), com a extensão de todos os efeitos das sanções aos acionistas MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA (CNPJ: 22.627.911/0001-86) e PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (CNPJ: 11.378.090/0001-75) e seus dirigentes Roberto Pereira Ramos Júnior (CPF [REDACTED]) e Luiz Henrique Lourenço Formiga (CPF [REDACTED]), bem assim a MARCOS TOLENTINO DA SILVA (CPF [REDACTED]) e RICARDO BENETTI (CPF [REDACTED]), em decorrência da caracterização do desvio de finalidade, colocando em risco a lesão à administração pública, já que devidamente comprovadas as circunstâncias objetivas exigidas pelo artigo 14 da Lei 12.846/13 para o cometimento dos atos ilícitos.

• [REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

#### **X – DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA**

4.117. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da SIPRI, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

4.118. Necessário ressaltar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito

4.119. Seguem, abaixo, os percentuais sugeridos para incidência sobre a base de cálculo de eventual multa preliminar, com fundamento no Decreto nº 11.129/2022 e nas orientações da tabela sugestiva de escalonamento de circunstâncias agravantes e atenuantes da DIREP,

4.120. O faturamento bruto anual do FIB BANK foi considerado em **R\$ 193.200.000,00**, conforme PAR n. 00190.108370/2021-37. Assim, o valor da multa preliminar estaria no importe aproximado de **R\$ 11.592.000,00**.

\_\_\_\_\_



| Pessoa Jurídica/CNPJ | Conduta Imputada | Tipificação Preliminar | Elementos de Informação |
|----------------------|------------------|------------------------|-------------------------|
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |
|                      |                  |                        |                         |

5.2. À consideração superior do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados.

[1] MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. 14. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 322.

[2] JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, 17ª edição, revista e atualizada, Revista dos Tribunais, 2016, págs. 1.099-1.101.

[3] JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, 17ª edição, revista e atualizada, Revista dos Tribunais, 2016, págs. 1.099-1.101.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 02/08/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]